

Processo: 8699/2021

Projeto de Lei: 38/2021

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do Projeto de Lei nº. 38/2021 e respectiva mensagem, de iniciativa do Executivo Municipal que dispõe sobre **“institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito da Administração Direta e Indireta e da Câmara Municipal de Santo André, e dá outras providências.”**

A mensagem esclarece que: *“A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, trouxe sensíveis alterações nos regimes próprios dos servidores públicos federais, estaduais, distritais e municipais, não só quanto às regras de aposentadoria e pensão, mas, e especialmente, com relação à organização e funcionamento dos referidos regimes, objetivando garantir a sua sustentabilidade. Desse modo, o texto constitucional obriga a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem o Regime de Previdência Complementar – RPC aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, em suas respectivas Administrações, limitando o valor máximo dos benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao teto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.”*

Sobre o aspecto formal, a matéria em questão da referida propositura está dentre aquelas de competência do chefe do Poder Executivo como preceitua a Lei Orgânica do Município em seu inciso III do art. 42 e art. 45. A viabilidade técnica do projeto é presumida, uma vez que tem origem no Processo Administrativo nº. 16.478/2021 do Poder Executivo.



Assim, cumpre consignar que a Constituição Federal outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis referente à organização administrativa, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio da simetria das formas.

A proposta que institui o Regime de Previdência Complementar para os Servidores Públicos do Município de Santo André, também fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal e dispõe sobre a celebração de convênio com entidade aberta de Previdência Complementar.

Devem aderir à previdência complementar aqueles servidores públicos efetivos do Executivo, Legislativo e Autarquias que ingressarem no serviço público após a vigência da lei.

A instituição de regime complementar se tornou obrigatória a partir da Reforma da Previdência em 2019, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103 de 2019. De acordo com a legislação, a previdência complementar tem a “finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de previdência dos servidores públicos”.

Assim, o Regime de Previdência Complementar - RPC tem como objetivo oferecer uma proteção a mais ao trabalhador durante a aposentadoria. É, portanto, uma segurança previdenciária adicional àquela oferecida pela previdência pública, para os quais as contribuições dos trabalhadores são obrigatórias.

Destarte, com a vigência da lei referente ao Regime de Previdência Complementar o servidor público efetivo não é obrigado aderir ao regime, sendo facultativo, como prevê o art. 202 da Constituição Federal.



“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.” (grifei)

Portanto, o novo Regime de Previdência Complementar passa a valer de forma facultativa para os novos servidores que entrarem após a Emenda 103/2019 e para aqueles que optarem pela transição de regime.

Quanto a deliberações, sugerimos que a matéria exige *quorum* de dois terços, nos termos do art. 36, § 1º, inciso “h”, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargos de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 25 de novembro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

